AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383326 - RJ (2023/0184797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ENTENDIMENTO DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de delegado da Receita Federal do Brasil referente a créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com os descontos em percentuais reduzidos. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, sob o fundamento de que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Documento eletrônico VDA40612721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/03/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: 338864a1-e982-4aaa-a330-3c4fac8c38db

III - Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40612721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/03/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: 338864a1-e982-4aaa-a330-3c4fac8c38db

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40612721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/03/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: 338864a1-e982-4aaa-a330-3c4fac8c38db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383326 - RJ (2023/0184797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ENTENDIMENTO DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de delegado da Receita Federal do Brasil referente a créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com os descontos em percentuais reduzidos. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, sob o fundamento de que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

III - Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de delegado da Receita Federal do Brasil referente a créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com os descontos em percentuais reduzidos. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, sob o fundamento de que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 09. Ao contrário do que entendido pela decisão agravada, contudo, não se busca reavaliar quaisquer provas constantes dos autos, visto que os únicos fatos necessários à análise contam expressamente do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, já que a controvérsia reside em questão unicamente de direito, qual seja, a inaplicabilidade da regra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, na hipótese de encerramento das atividades da Agravante, seja em razão de extinção, incorporação ou cisão.
>
> 10. Isso porque, quando há incorporação, fusão ou cisão, o aproveitamento, pela sucessora, dos prejuízos fiscais acumulados pela sucedida (e não utilizados em razão da trava) é expressamente vedado pelo art. 584 e 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18.
>
> 12. Além disso, foi demonstrado que o acórdão de Apelação afrontou o Princípio da Legalidade, previsto no art. 97 do CTN, haja vista que não há na Lei qualquer trecho que limite em 3% (trinta por cento) a compensação na específica hipótese de extinção da pessoa jurídica.
>
> 13. Quanto ao último ponto, inclusive, vale mencionar que esse mesmo fundamento foi utilizado para afastamento do direito da Agravante, quando se afirmou que "o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há permissivo legal que autorize, em caso de extinção da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e das bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite de 30% do lucro".
>
> 14. Portanto, não há necessidade de reanálise dos fatos e provas, mas sim a simples valoração dos critérios jurídicos empregados pelo Tribunal de origem com base em fatos incontroversos, eis que a controvérsia reside apenas nos efeitos jurídicos emergentes destes fatos que já foram reportados pelo próprio Tribunal, mas sobre os quais não houve análise efetiva.
>
> III. "b"–DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL
>
> [...]
>
> 16. Sobre o ponto, no entanto, importante frisar que o Tribunal de origem afastou o direito da Agravante com base em dispositivos infraconstitucionais, tanto é assim, inclusive, que para justificar a negativa utilizou de precedente desse Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

[...]

17. E não poderia ser de outra forma, pois o STF, quando da análise do RE-RG nº 591.340/SP, não analisou a mesma questão tratada nestes atos!

[...]

21. Noutras palavras, restou entendido que a conclusão adotada pelo TRF2estaria em consonância com a orientação desse Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.805.925/SP e 1.935.751/RS, no sentido de que não haveria permissivo legal que autorize, em caso de extinção da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e das bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite de 30%.

22. Veja-se que, a despeito de ambos os precedentes decidirem casos de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para empresas extintas, eles não representam posicionamento consolidado desse STJ, na medida em que não examinados por meio de recurso repetitivo, não havendo, ainda, uniformização sobre o tema, na forma entendida pela decisão agravada.

23. Além disso, importante mencionar que tais precedentes foram analisados sob a luz do que foi decidido no RE nº 591.340. Ora, como exposto nos presentes autos, o contexto fático do RE em questão é completamente diverso do que está sendo analisado na presente hipótese.

24. Isso porque, o RE nº 591.340 não tratou da situação das pessoas jurídicas extintas ou incorporadas, o que permite afastar a aplicação da conclusão obtida no referido julgado às hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

[...]

29. Contudo, não assiste razão à referida decisão, na medida em que a Agravante apontou em seu Recurso Especial o resultado do julgamento proferido pela Sexta Turma doTRF3nos autos da Apelação nº 0000014-19.2011.4.03.6130, em que restou demonstrada a existência de divergência de entendimento, na medida em que o acórdão recorrido manteve a limitação da trava dos 30% mesmo em hipótese de pessoa jurídica extinta, prevalecendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 591.340 (Tema 117), enquanto o acórdão paradigma reconhece o direito ao afastamento da trava em caso de pessoa jurídica extinta, destacando que esta hipótese diverge daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

32. Além disso, mais uma vez, a decisão agravada equivocou-se ao afirmar que não restou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados, tendo em vista que, em se tratando de matéria de direito, a Agravante demonstrou que as duas situações tratam de pedido de afastamento quanto à limitação de aproveitamento de prejuízos fiscais imposta pela Lei nº 8.981/95 a 30% (trinta por cento), nas quais foram conferidas interpretações distintas por diferentes Tribunais, a respeito do julgado do RE 591.340 pelo Supremo Tribunal Federal, assim como dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995, em caso de pessoa jurídica extinta.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

> Há que se manter a sentença recorrida, visto que o entendimento firmado pelo Juízo a quo, em relação à constitucionalidade da limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
>
> Com efeito, no julgamento do RE nº 344.994/PR, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento deque a limitação à compensação de prejuízos imposta pela Lei nº 8.981/95 a 30% (trinta por cento) do lucro real apurado no exercício é constitucional, não representando alteração da base de cálculo a necessitar de lei complementar, nem empréstimo compulsório, nem ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, consoante a ementa a seguir colacionada:
>
> [...]
>
> (RE 344994, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170,2009, p. 186-194)
>
> [...]
>
> Suprimindo qualquer divergência sobre o tema e evidenciando a desnecessidade de suspensão do feito, o Supremo Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade das normas em tela, consubstanciadas nos arts. 42e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, no julgamento do RE nº 591.340, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 117), fixando a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", consoante a seguinte ementa:
>
> [...]
>
> (RE 591340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)
>
> [...]
>
> Assim, deve ser mantida a limitação de 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, em relação à compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
>
> Do mesmo modo, diante da ausência de previsão legal, não há que se falar em afastamento da referida limitação nas hipóteses de extinção da sociedade empresária (incorporação, fusão ou cisão).
>
> A respeito do tema, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> (REsp 1805925/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA,PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 05/08/2020)

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40272325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2024 15:10:21
Código de Controle do Documento: e30976e8-ec83-4554-a6f4-0229d08e2384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.326 / RJ

Número Registro: 2023/0184797-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50347406020194025101

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40589455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:07:39
Código de Controle do Documento: 3179f2f8-a545-4918-b5ac-a39de1a7e0a4

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:07:39
Código de Controle do Documento: 3179f2f8-a545-4918-b5ac-a39de1a7e0a4